

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.387/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159339-01
Impugnação: 40.010123932-74
Impugnante: Israel Kuperman
CPF: 000.618.756-00
Origem: DF/Betim

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – PRODUTOR RURAL. Constatação de emissão de notas fiscais de saída sem o destaque do ICMS, nos termos das disposições contidas no art. 16, inciso VI, e art. 25, da Lei 6763/75 c/c art. 1º, inciso I, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", do RICMS/02. Exigências parcialmente mantidas, para abater do ICMS devido o crédito apurado pelo Fisco, adequando, ainda, a multa de revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de saída emitidas pelo Autuado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 163, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 526/527.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 8 de abril de 2009, em preliminar, à unanimidade, determina a realização de diligência, de fls. 534, para que o Fisco, tendo em vista os documentos juntados pelo Autuado, informe sobre a legitimidade dos seus créditos indicando o valor dos mesmos por período de apuração.

O Fisco se manifesta apresentando planilhas, às fls. 536/551.

Aberta vista para o Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de saída emitidas pelo Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Alega o Autuado que a Fiscalização apurou somente o ICMS devido nas notas fiscais de saída, esquecendo-se de apurar e de levar em consideração o ICMS destacado nas notas fiscais de entrada.

Para demonstrar sua assertiva promoveu a juntada dos documentos de fls. 164/517 dos autos.

O Fisco, em sua manifestação, reconhece que, conforme o disposto no art. 64, inciso I, do RICMS/02, o Contribuinte tem o direito ao crédito, desde que apresente as notas fiscais à Administração Fiscal de sua circunscrição, para que seja emitido o certificado de crédito.

Afirma que o produtor nunca requereu um certificado de crédito na Administração Fazendária de Betim/MG.

Com referência aos créditos relacionados às notas fiscais apresentadas na Impugnação, créditos esses não aproveitados na época própria, afirma o Fisco que poderá o Contribuinte aproveitá-los, nos termos do art. 67, § 2º, do RICMS/02.

Ressalte-se, conforme artigo 136 do CTN, que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No presente caso a falta de destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelo Autuado é fato incontroverso, tratando-se de infração objetiva.

Desse modo, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, VI, da Lei 6763/75:

Art. 54 (...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

Entretanto, no que se refere ao ICMS e a multa de revalidação, tendo em vista a existência dos créditos demonstrados pelo Fisco em cumprimento à diligência de fls. 534 dos autos, não há como serem mantidas as exigências na forma como constam do AI.

Assim, do ICMS exigido devem ser abatidos os créditos apurados pelo Fisco, conforme Planilha de fls. 548/551, fazendo-se a compensação em cada período de apuração e adequando-se, ainda, a multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para se abater das exigências de ICMS o crédito apurado pelo Fisco nos termos da planilha de fls. 548/551

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adequando, ainda, a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Janaina Oliveira Pimenta.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2009.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

Aba/ml

CC/MIG